

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

Antonio Polak

Luize Mazeto

Ana Maria Ferreira

Matheus Pacheco Benin

Sheyd Mance

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque

Novo marco legal das “garantias” em operações de crédito

Artigos:

- Convênio ICMS nº 174/2023 – crédito de ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa
- STJ: Impenhorabilidade do bem de família integralizado em *holding*

Notícias:

- STJ: Impossibilidade de cumulação de multas tributárias
- STF: Retomada de imóveis de forma extrajudicial
- Aumento do ICMS no Paraná

Destaque

NOVO MARCO LEGAL DAS “GARANTIAS” EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Novas regras aprimoram e facilitam a execução de garantias de alienação fiduciária e hipoteca

Em 30/10/2023, foi sancionado o Marco Legal das Garantias (Lei 14.711/2023), que tem por objetivo desburocratizar, aprimorar e facilitar a execução de garantias em operações de crédito. Como consequência, espera-se a redução do custo do crédito e da inadimplência de devedores. Dentre as alterações e novidades trazidas pela lei, destacam-se:

1) Mesmo imóvel pode figurar como garantia em mais de uma operação: Trata-se da alienação fiduciária sucessiva, em que um credor poderá alienar fiduciariamente a propriedade superveniente, tornando-se eficaz a partir do cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída. Caso existam alienações fiduciárias sucessivas, as anteriores terão prioridade em relação às posteriores na excussão da garantia. Ainda, em caso de excussão do imóvel pelo credor fiduciário anterior com alienação a terceiros, os outros credores passarão a ter direito a eventual saldo da venda.

2) Valor Estimado da Dívida: O Contrato de alienação fiduciária poderá ter seu valor estimado ou seu valor máximo, não sendo necessário ter o valor exato da dívida.

O Marco das Garantias visa desburocratizar, aprimorar e facilitar a execução de garantias em operações de crédito, prometendo reduzir o custo das operações e as taxas de inadimplência.



3) Multa em caso de não fornecimento do Termo de Quitação: Após a liquidação da dívida, o credor deverá fornecer o termo de quitação ao devedor, sob pena de multa equivalente a 0,5% ao mês sobre o valor do contrato.

4) Imóveis localizados em Diversas Comarcas: Em caso de imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para pagamento poderá ser requerida a qualquer um dos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

Destaque

Novo marco legal das “garantias” em operações de crédito

Artigos:

- Convênio ICMS nº 174/2023 – crédito de ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa
- STJ: Impenhorabilidade do bem de família integralizado em *holding*

Notícias:

- STJ: Impossibilidade de cumulação de multas tributárias
- STF: Retomada de imóveis de forma extrajudicial
- Aumento do ICMS no Paraná

Destaque

5) Mais de um imóvel dado em garantia: Em operações de crédito garantidas por alienação fiduciária de dois ou mais imóveis, caso não seja convencionado em contrato, o credor poderá promover a excussão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, à medida em que for necessário para satisfação do débito.

6) Cross Default: O credor que tiver mais de uma dívida garantida pelo mesmo imóvel, poderá declarar vencimento antecipado das demais obrigações no caso de inadimplemento.

7) Prevalência da Alienação Fiduciária sobre outros Direitos Reais: Quaisquer ônus ou contrições, inclusive penhoras judiciais, incidentes sobre o direito real de aquisição do fiduciante não prejudicam a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia.

8) Extensão da Hipoteca: A requerimento do proprietário, a hipoteca poderá ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor. Neste caso, deverá ser mantido o registro original, mas respeitada a prioridade de direitos contraditórios constantes na matrícula do imóvel.

9) Extensão da Alienação Fiduciária: Da mesma forma que a hipoteca, a alienação fiduciária também poderá ser posteriormente estendida para garantir novas operações

em favor do mesmo credor. Todavia, neste caso, a extensão apenas poderá ser contratada no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e nas operações com Empresas Simples de Crédito.

10) Agente de Garantia: A lei permitiu a contratação de “agente de garantia”, uma entidade que poderá ser designada pelos credores para constituir, levar a registro, gerir e executar a garantia constituída. Este agente atuará em nome próprio e sempre em benefício dos credores, respondendo perante os credores por todos os seus atos.

11) Execução Extrajudicial da Hipoteca: Créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente. Vencida e não paga a dívida, o credor deverá requerer ao Cartório de Registro de Imóveis para intimar o devedor ou o terceiro hipotecante para pagar a dívida vencida e adicionais, no prazo de 15 dias, ou outro estabelecido contratualmente. Se não houver o pagamento, inicia-se o procedimento de excussão extrajudicial da hipoteca, por meio de leilão público e demais procedimentos estabelecidos na legislação. A lei excetua expressamente a não aplicação da excussão extrajudicial de

A lei permitiu a contratação de “agente de garantia”, uma entidade que poderá ser designada pelos credores para constituir, levar a registro, gerir e executar a garantia constituída.

hipotecas às operações de financiamento de dívida agropecuária.

12) Concurso de Credores: Quando houver mais de um crédito garantido pelo mesmo imóvel, após a excussão extrajudicial da hipoteca ou consolidação da propriedade fiduciária, conforme o caso, todos os credores deverão ser intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis para habilitarem os seus créditos.



Além das alterações referentes às garantias e créditos, a lei também alterou regras aplicáveis ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos por aplicações em Fundos de Investimento com beneficiário residente no exterior, bem como procedimentos para emissão de debentures.

Luize Mazeto

Destaque

Novo marco legal das “garantias” em operações de crédito

Artigos:

- Convênio ICMS nº 174/2023 – crédito de ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa
- STJ: Impenhorabilidade do bem de família integralizado em *holding*

Notícias:

- STJ: Impossibilidade de cumulação de multas tributárias
- STF: Retomada de imóveis de forma extrajudicial
- Aumento do ICMS no Paraná

Artigo

Convênio ICMS nº 174/2023 - Crédito de ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa

Regulamentação dos Estados sobre os créditos gerou irrisignação em razão de impedir o manejo dos créditos pelo contribuinte

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento da ADC/49, pela qual discutiu-se a incidência de Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços (ICMS) sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma empresa localizados em Estados-Membros distintos. Na decisão, foram fixados os seguintes entendimentos:

- 1) Esclarecer que decisão proferida não afasta o direito ao crédito da operação anterior;
- 2) Modular os efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, em 29/04/2021;
- 3) Os Estados devem disciplinar a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular até 31/12/2023. Exaurido esse prazo sem que ocorra a regulamentação, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

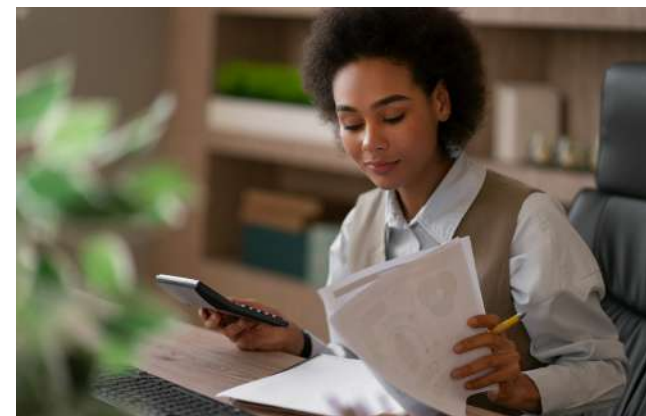
A lei estabelece que, em havendo saldo credor de ICMS no estabelecimento remetente, esse deverá ser apropriado na unidade federada de origem.

Em cumprimento do item “3”, os Estados buscaram a regulamentação do direito creditório, o que fizeram com o advento dos Convênios ICMS nº 174/2023 e 238/2023. O Convênio ICMS nº 174/2023 estabelece que os créditos deverão seguir as mercadorias transferidas, ou seja, é obrigatória a transferência de crédito do estabelecimento remetente das mercadorias ao estabelecimento destinatário das mercadorias, sendo regulamentado pelo referido texto normativo o procedimento para transferência dos créditos.

Em complemento, o texto normativo define expressamente que, em havendo saldo credor de ICMS no estabelecimento remetente, esse deverá ser apropriado na unidade federada de origem, observando o disposto na legislação interna.

Ainda, para mercadorias não industrializadas (primárias), o Convênio estabelece que essas deverão ser transferidas à custo, não considerando operações semelhantes no mercado remetente.

O Convênio ICMS nº 174/2023 aguardava ratificação nacional, sendo, porém, rejeitado pelo Ato Declaratório 44/2023, em razão da não ratificação manifestada pelo Estado do Rio de Janeiro. A vigência era prevista para 1º de janeiro de 2024, sendo que seu texto gerou irrisignação do setor de varejo, vez que possui o potencial de restringir o direito ao



crédito da não cumulatividade na medida em que impede o manejo dos créditos pelo contribuinte e o exercício da opção em mantê-los na origem.

Destaca-se que, com o julgamento da ADC/49, os Estados deveriam disciplinar a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular até 31/12/2023, sob pena de terem os contribuintes reconhecido o direito de transferirem tais créditos.

Antonio Polak

Destaque

Novo marco legal das “garantias” em operações de crédito

Artigos:

- Convênio ICMS nº 174/2023 – crédito de ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa
- STJ: Impenhorabilidade do bem de família integralizado em *holding*

Notícias:

- STJ: Impossibilidade de cumulação de multas tributárias
- STF: Retomada de imóveis de forma extrajudicial
- Aumento do ICMS no Paraná

Artigo

STJ: Impenhorabilidade do bem de família integralizado em *holding*

Decisão assegura o direito de moradia à sócio que utiliza imóvel de propriedade da empresa como residência familiar

Como regra, imóveis que são utilizados para moradia, os denominados “bens de família”, são impenhoráveis. Este preceito é regulado pela Lei nº 8.009/90, que estabelece que os imóveis residenciais de pessoas físicas ou de entidades familiares não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, tornando-se tais bens impenhoráveis. A lei excetua algumas hipóteses em que a impenhorabilidade é afastada, como por exemplo para cobrança de pensão alimentícia, de impostos devidos em função do imóvel familiar ou na execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado reiteradamente no sentido de reconhecer também a impenhorabilidade de bem imóvel residencial integralizado em empresa familiar, inclusive as “*holdings familiares*”, especialmente quando o bem em questão é utilizado como residência pelo sócio e sua família.

Recentemente, no Recurso Especial nº 1.514.567/SP, uma credora buscava receber seu crédito por meio de

Este entendimento do STJ garante maior segurança jurídica aos Planejamentos Patrimoniais e Sucessórios, pois mantém a impenhorabilidade do bem de família, mesmo se integralizado na *holding*.

uma execução, tendo encontrado uma empresa familiar pertencente aos devedores, cujo capital social estava integralizado por um imóvel. Nada obstante, o STJ decidiu que este imóvel, mesmo que de propriedade da pessoa jurídica, é impenhorável, na medida em que é utilizado como residência da família há mais de 20 anos.

No caso, a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti reconheceu que a impenhorabilidade merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, por haver identidade de patrimônios com os sócios. Reforçou que, embora o bem formalmente esteja em nome da empresa, na prática, este se confunde com o patrimônio da família, merecendo ser protegido em razão de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. Essa perspectiva é denominada como ‘desconsideração da personalidade jurídica positiva’, ao passo que, em vez de aplicar a desconsideração para responsabilizar os sócios, ocorre a suspensão da personalidade jurídica da empresa para proteger o sócio devedor que ocupa o imóvel da empresa como moradia. Para usufruir deste benefício, todavia, a Ministra destacou que deve também ser demonstrada a boa-fé do sócio morador, como por exemplo que o imóvel seja utilizado como residência habitual da



família desde antes do vencimento da dívida.

Este entendimento do STJ garante maior segurança jurídica aos Planejamentos Patrimoniais e Sucessórios, na medida em que mantém a impenhorabilidade de bem que é utilizado para moradia da família, mesmo se integralizado em *holding* familiar.

Ana Maria Ferreira

Destaque

Novo marco legal das “garantias” em operações de crédito

Artigos:

- Convênio ICMS nº 174/2023 – crédito de ICMS nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa
- STJ: Impenhorabilidade do bem de família integralizado em *holding*

Notícias:

- STJ: Impossibilidade de cumulação de multas tributárias
- STF: Retomada de imóveis de forma extrajudicial
- Aumento do ICMS no Paraná

Notícias

STJ: Impossibilidade de cumulação de multas tributárias

Decidiu-se que a cumulação de multas, ainda que de naturezas diversas, pode configurar confisco

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu pela impossibilidade de cumulação de multas de ofício e multas isoladas. As multas de ofício são impostas pelo não pagamento de tributo, sendo que as multas isoladas são praticadas pelo descumprimento de obrigação acessória, como por exemplo deixar de realizar uma declaração ou classificação fiscal.

O caso envolve uma importadora de autopeças, que defende que haveria dupla penalidade na aplicação de ambas as multas. Por outro lado, a PGFN entende pela possibilidade de cumulação das multas, pois teriam naturezas diferentes, sendo que uma incidiria uma sobre o valor da mercadoria, e outra sobre o valor do tributo devido, razão pela qual já informou que pretende recorrer da decisão proferida.

Matheus Pacheco Benin

STF: Retomada de imóveis de forma extrajudicial

Corte validou a retomada extrajudicial de imóveis em contratos de alienação fiduciária

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, a retomada extrajudicial de imóveis dados em garantia de alienação fiduciária, não sendo necessária a intervenção judicial quando houver inadimplência.

O recurso envolveu a retomada de imóvel de forma extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, em razão da inadimplência do empréstimo. O Ministro Relator Luiz Fux defendeu a manutenção do procedimento, destacando que facilita o acesso ao crédito e a redução de juros, sendo que, mesmo nesse sistema, o cliente pode recorrer à Justiça para contestar a retomada do imóvel. Em voto vencido, o Ministro Edson Fachin discordou, argumentando que o procedimento confere poderes excepcionais a uma das partes do negócio jurídico e que a retomada do bem deveria ocorrer somente após decisão judicial.

Sheyd Mance

Aumento do ICMS no Paraná

Estados do Sul e Sudeste manifestam intenção de majoração de alíquotas de ICMS

Diante da reforma tributária em trâmite, buscando a manutenção de carga de arrecadação em vista a iminência de aprovação do IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, alguns Estados, dentre os quais se inserem Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, manifestaram o intuito de majoração da alíquota básica de ICMS, seguindo movimento já adotado por alguns Estados do Nordeste.

Tal ato se justifica na medida em que a norma instituidora do IBS prevê que sua distribuição entre os Estados até 2078 decorrerá da adoção de um critério de receita média obtida nos anos de 2024 a 2028.

Assim, já se cogita a adoção de alíquotas básicas, com vigência em 2024, de até 20%, devendo referida alteração ser aprovada no legislativo de cada Estado, respeitado o princípio da anterioridade em razão da majoração da carga tributária pretendida.

Antonio Polak